



Processo TC nº 02101/24

Natureza: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olivêdos

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVÊDOS. EXERCÍCIO DE 2023. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

PARECER Nº 01371/24

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Olivêdos, sob a gestão do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls. 2734/2800, a ocorrência das seguintes irregularidades:



MPC·PB
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 DA PARAÍBA

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação do gestor acerca dos seguintes achados identificados:

Nº	Achados	Legislação	Item Relatório
21.1	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	Art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	4
21.2	Realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes sem lei autorizativa específica.	Art. 167, Inc. VI, Constituição Federal	4.1
21.3	Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	5.1
21.4	Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (Recebíveis sem providências de recuperação) (R\$ 510.451,40)	Art. 89, da Lei nº4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26)	5.1.1
21.5	Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (Conciliação bancária de R\$ 12.256,97)	Art. 89, da Lei nº4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26)	5.1.2
21.6	Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como Ingressos na contabilidade do município	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.2
21.7	Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.2
21.8	Diferença entre valor registrado no SIAF/Governo do Estado da Paraíba transferência de emendas parlamentares e montantes registrados pelo gestor.	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.2
21.9	Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.4
21.10	Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.4



MPC·PB
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 DA PARAÍBA

	do piso da enfermagem		
21.11	Omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 30.000,00)	Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64	5.2.8
21.12	Realização de festividades em situação de déficit orçamentário; sem cumprimento integral do piso nacional do magistério; com encargos patronais previdenciários não repassados e durante estado de calamidade pública	Arts. 1º, § 1º, e 9º, Lei Complementar 101/2000, c/c Lei 4.320/1964; Art. 212 A, inc. XI, CF; Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; e Decreto Estadual que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no município	5.3.3
21.13	Despesas com festividades relacionadas a festas juninas não enviadas ao TCE/PB	RN TC 01/2013	5.3.3
21.14	Ausência de transparência nas contas públicas (Não disponibilização de dados de sistema de gerenciamento de frota de veículos e máquina) (Despesa com combustíveis R\$ 1.816.450,67)	art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Nota Técnica nº 01/2018 – CT – TCE/PB; RN TC 05/2005.	5.3.5.1
21.15	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Art. 212 A, inc. XI, CF	9.3
21.16	Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".	Art. 18, § 1º, Lei Complementar Nacional 101, de 2000	11.1
21.17	Gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21	Art.15, LC 178, de 13/01/21	11.1
21.18	Gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21	Art.15, LC 178, de 13/01/21	11.1
21.19	Aumento de contratação temporária que deve ser justificado.	Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal	11.2.0
21.20	Acumulação ilegal de cargos públicos	art. 37, XVI, da Constituição Federal.	11.2.1
21.21	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social	Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	13

Para fins diversos, registre-se a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 936.786,08, em dezembro/2023, e até 05/2024 o valor contratado continua em conta bancária e não se constatou algum procedimento litatório com pertinência ao descrito no título da conta "Energ" (item 5.2.7).

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor, acima nominado, o qual deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos, conforme certidão de fl. 2806.



A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório.

A Carta Magna de 1988 confere aos Tribunais de Contas relevante participação no exercício do controle externo (art. 71 da Magna Carta). Nesse sentido, atribuiu-se competência aos Tribunais de Contas para apreciar e julgar a gestão dos recursos públicos à disposição dos administradores, bem como atribuiu a estes a obrigatoriedade de prestar contas.

A supramencionada obrigação decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No presente caso, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas identificou diversas falhas de natureza grave, consoante explanado no relatório técnico de fls. 2734/2800. O Gestor, apesar de citado, deixou escoar *in albis* o prazo para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Destarte, importante ressaltar que, a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas pela autoridade responsável, não tem o



condão de impedir a ação fiscalizatória desta Corte, só concorrendo para macular ainda mais a gestão do interessado.

Ademais, em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto *“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”*¹.

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 232.



condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).



Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim sendo, **corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades apontadas.**

Ante o exposto, nos termos do relatório do Órgão de Instrução, pugna este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2023;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo** no montante de **R\$ 42.256,97**, em razão de: ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor - conciliação bancária (R\$ 12.256,97); e omissão de receita orçamentária (R\$ 30.000,00);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I e II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024);



- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

João Pessoa, 3 de setembro de 2024.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

kacf

Assinado em 3 de Setembro de 2024



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR